



COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Legislativo nº 112409/2025

Projeto de Lei nº 285/2025

Relator: Gilmar Carlos Lisboa - PT

PARECER Nº 26/2025

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o projeto de lei nº 285/2025, que define a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Araucária”.

I – RELATÓRIO

O Vereador Vagner José Chefer apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que define a visão monocular como deficiência visual. O projeto vem acompanhado da justificativa, nos seguintes termos:

“ O vereador Vagner Chefer, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que “Define a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Araucária”. Segundo o IBGE mais de 6 milhões de pessoas têm deficiência visual no Brasil; dentre as quais, 1,4 milhões possuem a deficiência por visão monocular e, diante disso, a mudança na Lei garante que as pessoas com essa deficiência poderão ter acesso a benefícios previdenciários, como aposentadorias, e isenções tributárias. A lei 14.126/21, que classifica a visão monocular como deficiência visual foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, com a





mudança, as pessoas com essa deficiência poderão ter acesso a benefícios previdenciários, como aposentadorias por invalidez, e isenções tributárias na compra de automóveis e outros equipamentos. A nova lei também assegura aos monolares o acesso gratuito, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a medicamentos e próteses. A visão monocular já era considerada uma deficiência pela Lei de Cotas (Lei 12.711, de 2012) e para disputas em concursos públicos, com vagas reservadas. A Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal, os deficientes monolares deverão passar por avaliação a fim de verificar a situação incapacitante, com o objetivo de reconhecimento da deficiência. De acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), as pessoas monolares têm dificuldades com noções de distância profundidade e espaço, o que prejudica a coordenação motora e, conseqüentemente, o equilíbrio. A deficiência pode ser ocasionada por algum tipo de acidente ou por doenças, como glaucoma, toxoplasmose e tumores. Diante de todas estas informações acreditamos ser fundamental a aprovação desta lei em âmbito municipal para que estas pessoas possam usufruir, de modo efetivo, de tudo quanto disponível para a população que ainda não tem acesso a certos direitos. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE





Compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de projetos de lei com matérias referentes às matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme segue:

Art. 52. Compete:

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I, e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art.5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, alínea a, a Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Araucária estabelece, em seu Art. 24, inciso XIV, a competência municipal para zelar pela proteção das pessoas com deficiência:

Art. 24 Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Em relação ao mérito, é importante reconhecer que a visão monocular envolve uma redução na orientação espacial devido à ausência de sugestões cinestésicas derivadas da visão binocular (convergência) e da acomodação (foco). Isso pode prejudicar a percepção de relações dinâmicas entre o corpo e o ambiente, impactando o controle de movimentação, distância e equilíbrio. Consequentemente, há maior risco de colisões com objetos ou pessoas, além de dificuldades ao descer e subir escadas, atravessar ruas, dirigir, praticar esportes e realizar atividades diárias que dependem da estereopsia e da visão periférica.

A visão monocular, com a perda de estereopsia e a redução da visão periférica, pode afetar a habilidade de usar o olho dominante, julgamentos de profundidade, orientação e mobilidade. Isso se traduz em desafios em atividades cotidianas (como esportes, subir escadas, dirigir, atravessar cruzamentos) e em tarefas laborais que exigem vigilância visual contínua. A condição de perda total de visão em um olho impõe desafios específicos às atividades que exigem boa acuidade, percepção de profundidade e monitoramento constante.

Entretanto, é fundamental compreender que a visão monocular é reconhecida legalmente como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, assegurando aos seus portadores direitos e benefícios que promovem inclusão social, acesso a oportunidades e uma vida mais plena e digna.

Desse modo, naquilo que compete a esta Comissão analisar, a proposição ora em tela possui relevante mérito e merece prosperar, motivo pelo qual o presente parecer é pela sua tramitação regimental.





III – VOTO

Diante de todo o exposto, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 285/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DESTE PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 10 de setembro de 2025.

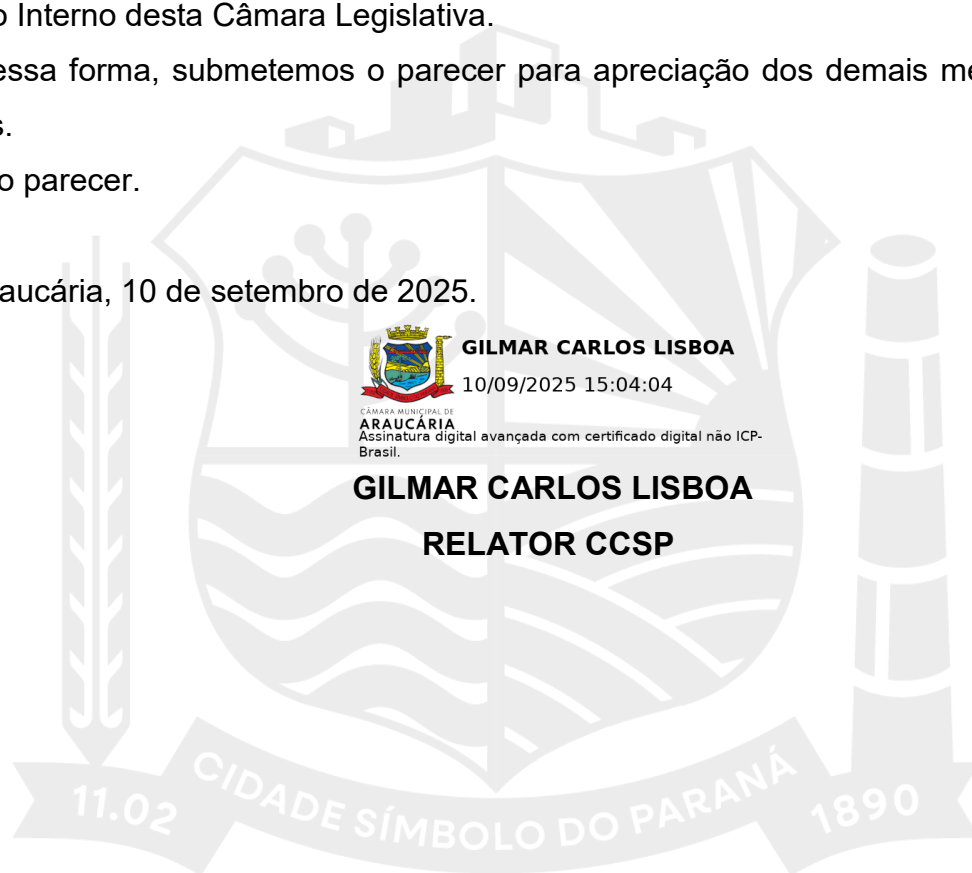


GILMAR CARLOS LISBOA

10/09/2025 15:04:04

GILMAR CARLOS LISBOA

RELATOR CCSP





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 16 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, votaram favoráveis ao Parecer nº 26/2025-CCSP, referente ao Projeto de Lei nº 285/2025.

Araucária, 16 de setembro de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

16/09/2025 16:43:28

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



VILSON CORDEIRO

17/09/2025 09:30:44

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

